



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DEPUTADO AGACIEL MAIA

PARECER Nº 602/2014 - CDC

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o PROJETO DE LEI nº 1374 de 2013, que “Proíbe a venda casada de brindes, brinquedos e afins com refeições destinadas ao público infantil em restaurantes, lanchonetes e similares no Distrito Federal”.

AUTOR: Deputado Joe Valle

RELATOR: Deputado Agaciel Maia

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor - CDC, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Joe Valle, que proíbe a venda casada de brindes, brinquedos e afins com refeições destinadas ao público infantil em restaurantes, lanchonetes e similares no Distrito Federal”.

Trata a presente proposição em seu artigo 1º que os restaurantes, lanchonetes e similares localizados no Distrito Federal, ficam proibidos de vender de forma casada com as refeições, brindes, brinquedos e afins destinados ao público infantil

Enquanto no artigo 2º determina que o descumprimento da presente Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

O art. 3º estabelece o prazo de cento e oitenta dias para os estabelecimentos se adequarem ao disposto na Lei.

Já os artigos 4º e 5º tratam especificamente da vigência e da revogação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DEPUTADO AGACIEL MAIA

Em sua justificativa o Autor da proposição em apreço expõe que o Projeto de Lei tem por objetivo corrigir os efeitos da má alimentação, que, “é o grande responsável pelo excesso de peso infantil e pelo aumento da obesidade nos últimos seis anos no Brasil”.

Continuando, o Autor ressalta que o Código de Defesa do Consumidor prevê em seu art. 39, incisos I e IV a proibição da venda casada e da prevalência da fraqueza ou ignorância do consumidor tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços respectivamente.

Alerta ainda a proposta que, pais, professores, serviço de saúde e a própria comunidade devem se engajar no sentido de orientar o consumo de uma alimentação saudável, enfatizando que as cantinas escolares ocupam importantíssima posição no esclarecimento dos malefícios gerados por uma alimentação inadequada, além de citar estudos científicos os quais revelam a existência de doenças como osteoporose em crianças e adolescentes que consomem refrigerantes em excesso.

O Autor indica que 70% dos gastos gerados no Sistema Único de Saúde – SUS, vão atualmente para o tratamento de doenças como diabetes, a hipertensão, a obesidade, o câncer e problemas no coração, os quais, em sua grande maioria são gerados por uma má alimentação.

No âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 66, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cabe à Comissão de Defesa do Consumidor e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das proposições que versem sobre “relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor;”.

AGACIEL MAIA
DEPUTADO LEGISLATIVO
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DEPUTADO AGACIEL MAIA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DEPUTADO AGACIEL MAIA

Quanto ao aspecto relativo à necessidade, oportunidade, conveniência e relevância, entendemos observados, uma vez que, a presente proposição visa estabelecer uma ação preventiva, utilizando a colaboração do público e da iniciativa privada, para que consumidores possam ter o direito de escolher sua alimentação sem qualquer adendo promovido pela prática da venda casada.

É justamente neste ponto que a proposição ganha respaldo desta Comissão, visto que a aludida matéria busca garantir direitos dos consumidores do Distrito Federal que se dirigem a esses estabelecimentos com a intenção de fazer suas refeições diárias ou em momento de lazer, tenham assegurado o direito de escolha sem interferências. Devendo portanto os exploradores dessas atividades comerciais oferecerem aos seus clientes o que realmente é produto de sua atividade de negócios

Respalda-se portanto a proposição no Art. 6º, incisos I, II e X do Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. (grifo nosso).

No mesmo diapasão segue o Art. 7º do CDC que assim define, in verbis:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. (Grifo nosso).

Agaciel Maia



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DEPUTADO AGACIEL MAIA

Por todo o exposto e importância da matéria, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1374/2013, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, em face de sua oportunidade e conveniência.

Sala das Comissões,

Deputado Chico Vigilante

PRESIDENTE

Deputado Agaciel Maia

RELATOR